

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 987, DE 2022

Permite o enchimento fracionado de botijões de gás de cozinha no Brasil, quebra o oligopólio e a cartelização do setor e estabelece o livre mercado, que favorecerá a redução dos preços do gás de cozinha, favorecendo o povo brasileiro.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 987, de 2022**, visa a permitir o enchimento fracionado de botijões de gás de cozinha no Brasil. Segundo o autor, tal medida contribuiria para quebrar “o oligopólio e a cartelização do setor de gás de cozinha” e, conseqüentemente, favoreceria a redução dos preços do gás de cozinha em benefício dos consumidores.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e submete-se à apreciação conclusiva (Art. 24, II) das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria chegou a receber parecer favorável, elaborado pelo ilustre Deputado Lincoln Portela e apresentado em 31/07/2023. Não houve, contudo, deliberação.

Recebo, nesta oportunidade, a honrosa tarefa de relatar novamente a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 987, de 2022, possui caráter eminentemente concorrencial, tendo como finalidade abrir o mercado do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), também conhecido como gás de cozinha. A proposição autoriza que os revendedores varejistas procedam à recarga total ou parcial de recipientes transportáveis de GLP. Permite, pois, o enchimento fracionado dos botijões de gás nos pontos de venda qualificados para tanto, modelo vedado pelas regras atuais.

A Justificação da Proposta sustenta haver, “um monopólio, de fato, na produção e importação de GLP e poucas companhias têm o controle da atividade de distribuição desse produto”, o que, supostamente, traria consequências negativas em relação ao preço e à oferta de novos produtos.

Embora não se questionem as louváveis motivações do autor do Projeto, entendemos – sob o enfoque que deve nortear os exames desta Comissão comprometida com a defesa e proteção do consumidor – que a proposição não deve ser acatada.

O primeiro ponto a se destacar é a violação ao direito básico à segurança, previsto no art. 6º, inciso I, do nosso Código de Defesa do Consumidor. O GLP é produto de alta periculosidade, inflamável e explosivo, cujo envase demanda tecnologia, estrutura física e protocolos rigorosos de segurança. A atual sistemática de envase em plantas industriais licenciadas assegura condições técnicas adequadas e permite fiscalização específica pelas agências reguladoras. Transferir essa atividade para postos de combustíveis, locais já naturalmente expostos a riscos pelo manuseio de derivados de petróleo, ampliaria sobremaneira as chances de acidentes graves, colocando em perigo consumidores, trabalhadores e a coletividade ao redor. A nosso ver, trata-se de medida incompatível com o dever legal de não comercialização de produtos e serviços sem as garantias adequadas de segurança aos consumidores.



Além do risco físico, há de se considerar o comprometimento da qualidade e da quantidade do produto. O enchimento fracionado não oferece instrumentos confiáveis para aferição precisa da quantidade de GLP fornecida ao consumidor, o que enseja a possibilidade de vício de quantidade, em dissonância com o art. 19 do Código. A experiência prática demonstra que, em operações dessa natureza, o consumidor vulnerável não dispõe de meios técnicos para verificar se efetivamente recebeu a totalidade do produto pelo qual pagou, ficando potencialmente sujeito a prejuízos econômicos. Tampouco detém conhecimento técnico e equipamentos para avaliar a conformidade do produto com as regras de qualidade.

Outro problema reside na insegurança jurídica que poderia advir do novo cenário proposto. No modelo atual, a responsabilidade pela segurança do produto é clara: a distribuidora que realiza o engarrafamento industrial responde objetivamente pelos danos causados por defeitos de fabricação ou envase. Com a introdução do enchimento em postos, a responsabilidade pode tornar-se difusa e de difícil apuração. Em caso de explosão ou vazamento, sobressairiam dificuldades para apurar se o responsável teria sido o posto que realizou o enchimento, o fabricante do recipiente ou a distribuidora do gás. Essa incerteza quanto à responsabilidade pode inviabilizar a aplicação eficaz dos arts. 12 e 13 do Código, que consagram a responsabilidade objetiva do fornecedor e asseguram a reparação integral dos danos. Como resultado prático, haveria sérios riscos de fragilização da tutela do consumidor e de multiplicação de litígios sem solução satisfatória.

Receamos, ainda, que, sob o argumento da quebra de oligopólio e da redução de preços, a segurança do consumidor reste relativizada. O art. 39, inciso V, do Código proíbe, de modo inequívoco, a obtenção de vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor, e não há, verdadeiramente, vantagem mais desproporcional do que a diminuição de custos às expensas do risco à vida e à integridade física da coletividade. A lógica do mercado não pode se sobrepor à proteção da saúde e da segurança, valores que estão no cerne do sistema de defesa do consumidor.



É preciso recordar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor tem como premissa fundamental a vulnerabilidade do consumidor frente aos fornecedores, buscando restabelecer o equilíbrio em relações assimétricas. O projeto em debate não reforça essa proteção, mas a fragiliza, deslocando o risco para o consumidor final e reduzindo as garantias hoje existentes. Em vez de ampliar prerrogativas, cria-se uma situação de insegurança e de risco agravado, incompatível com a função protetiva do Código de Defesa do Consumidor e com a própria lógica da política nacional das relações de consumo.

Em síntese, mesmo com as aparentes cautelas mencionadas no Projeto, acreditamos que a inovação proposta arrisca-se a comprometer direitos essenciais do consumidor à segurança, à qualidade, à reparação dos danos e à proteção contra práticas abusivas. A par de contribuir para um quadro de insegurança jurídica indesejável para nosso mercado de consumo. Os alegados benefícios econômicos parecem, em decorrência, não justificar o elevado custo social e os riscos à vida e à saúde dos consumidores.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 987, de 2022.

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-17719

